

Acórdão: 14.863/02/2ª
Impugnação: 40.010105783-66
Impugnante: Refrigerantes Imperial S/A
Coobrigado: Regional Mercantil de Alimento Ltda
Proc.S.Passivo: João Gomes de Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000201272-07
Inscrição Estadual: 072.707543.01-62 (Autuada)
CNPJ: 34.427922/0001-00(Coobrigada)
Origem: AF/ Unaí
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido no Estado de origem, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75) para cancelar a Multa Isolada. Decisões unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 003430, emitida pela Autuada, em 09/08/01, desconsiderada pelo Fisco por ter sido emitida após a data limite para a sua utilização.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/23, aos seguintes argumentos:

- a nota fiscal considerada inidônea estava acompanhada de GNRE do ICMS tendo em vista o recolhimento mediante Substituição Tributária;

- cita o artigo 102 do Código Tributário Nacional para observar que caso tenha ocorrido alguma irregularidade a mesma foi praticada pelo emitente da nota fiscal, domiciliado no Estado de Goiás;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não está obrigado a cumprir os ditames da legislação mineira face a inexistência de convênios ou tratados entre os Estados;
- desde o momento da abordagem do veículo transportador restou constatado que as mercadorias estavam sujeita ao regime de substituição tributária, cujo ICMS foi corretamente recolhido;
- não se considera inidôneo o documento fiscal que possibilitar a identificação das mercadorias e quando o erro não ensejar possibilidade de sonegação;
- não causou prejuízo à Fazenda Estadual.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 42, aos fundamentos que se seguem:

- o despacho de revalidação de documentação juntado aos autos foi emitido em data posterior à ação fiscal, fato este que torna o mesmo impróprio para revalidar a nota fiscal objeto da autuação;
- o artigo 134 do RICMS/MG não deixa dúvida quanto à condição de inidoneidade da nota fiscal objeto da autuação;
- o despacho de revalidação de documentos fiscais reforça tal condição, já que este documento é emitido para dar validade a documentos que não mais a possuam.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 003430, emitida pela Autuada, em 09/08/01, desconsiderada pelo Fisco por ter sido emitida após a data limite para a sua utilização.

Inicialmente é necessário fazer menção ao prazo limite para utilização da nota fiscal, visto que da análise da nota fiscal n.º 003.430 objeto da autuação constatamos que o mesmo já havia se expirado há alguns dias da data em que a mesma foi utilizada.

Temos que referida nota fiscal foi emitida em 09 de agosto de 2001 enquanto a data limite para sua utilização findou em 22 de julho de 2001, ou seja, nos termos do Regulamento do ICMS este documento fiscal passou a ser considerado inidôneo, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....

V – emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

.....”

A Impugnante aduz que é Contribuinte de outra Unidade da Federação e diante deste fato não está obrigada a observar os ditames da legislação tributária de Minas Gerais, além disso salienta que tendo em vista estar a operação sujeita ao regime da substituição tributária, o ICMS devido foi recolhido através de GNRE.

Importante ressaltar que apesar da inexistência da GNRE nos autos temos que o próprio Fisco atesta sua apresentação face à oposição, no Campo “Informações sobre o Recolhimento do Imposto”, da expressão “GNRE em anexo” - fl. 08.

Acrescente-se ainda que o despacho de revalidação acostado aos autos não tem o condão de ilidir o feito fiscal visto que o mesmo data de 13 de agosto de 2001, enquanto a ação fiscal teve início em 11 de agosto de 2001. Desta forma depreende-se que referido despacho ocorreu após o início da ação fiscal não alcançando portanto os documentos emitidos antes da concessão da revalidação.

Cumpramos ainda ressaltar quanto ao “Despacho de Revalidação de Documentos Fiscais - DRDF” de fl. 26, que em seu corpo constam campos que trazem a numeração tipográfica dos documentos autorizados e a numeração revalidada. Notamos que no primeiro campo, qual seja, “numeração tipográfica”, estão dispostas as notas fiscais de números 1.501 a 8.500, intervalo em que estaria compreendido o número 3430 da nota fiscal autuada. No entanto, se observamos o campo “numeração revalidada” a numeração inicia-se no documento de número 3836 e finda no documento de número 8.500. Neste segundo intervalo não está compreendida a nota fiscal autuada que é de nº 3430. Desta forma, por representar este segundo campo exatamente as notas fiscais que estão sendo revalidadas, notamos que ainda que fosse considerado o despacho de revalidação, este não prorrogou o prazo de utilização da Nota Fiscal nº 3430 - autuada.

Ademais o “Despacho de Revalidação de Documentos Fiscais - DRDF” traz em seu corpo uma observação determinando que em cada documento revalidado deva constar a seguinte expressão: “Data limite para utilização prorrogada até 22/07/2003, conforme Despacho Nr. 17034-8 Sefaz”. No documento autuado não existe qualquer citação neste sentido.

Ressalte-se, entretanto, tratar-se de operação interestadual, com simples trânsito pelo território mineiro, cujas mercadorias estão sujeitas à substituição tributária e o ICMS foi recolhido através de GNRE, devendo, portanto, serem excluídas as exigências de ICMS e MR, devendo, ser mantida a MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, no que tange à MI remanescente, considerando-se as peculiaridades que cercam o presente processo, deve ser acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelá-la.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar o ICMS e Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 26/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/JLS